SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006520-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Adimplemento e Extinção

Requerente: VICTOR JONAS GERRERO

Requerido: Rally Auto Posto de Taquaritinga Ltda e outro

Vistos.

VICTOR JONAS GUERRERO ajuizou ação contra RALLY AUTO POSTO TAQUARITINGA LTDA., dizendo-se devedor da importância de R\$ 245,00, correspondente a cheque emitido e não compensado, almejando a quitação da obrigação agora, mediante a consignação do valor devido, promovendo-se também a exclusão dos registros cadastrais.

A requerida ingressou nos autos e informou não ser titular do crédito.

A pedido do requerente, promoveu-se a citação da pessoa indicada como beneficiária do cheque, STEVAN TRANSPORTES LTDA., a qual não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor é devedor do valor atinente ao cheque, não há dúvida, e depositou em juízo o valor nominal, com os encargos decorrentes do atraso no pagamento, tendo então interesse jurídico e direito de livrar-se da obrigação, obtendo a quitação e também o cancelamento de anotações cadastrais em bancos de dados.

Ajuizou a ação contra quem figurou no cheque como beneficiário, deparando-se com a informação de que tal pessoa o recebera de outrem e devolveu o título em razão da falta de compensação. Não havia como o autor saber disso, o que justifica ter promovido a ação contra quem figurou como beneficiário. Bem por isso a falta de condenação em despesas processuais.

O verdadeiro credor também não sofrerá consequência processual, pois não embaraçou o pagamento da dívida. Por outras palavras, o autor estava em mora e nem sequer tentou pagar a dívida para o credor, a quem sequer conhecia, segundo parece. Logo, seria injusto imputar ao credor as despesas do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo no tocante a **RALLY AUTO POSTO TAQUARITINGA LTDA.**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, respondendo as partes pelos honorários de seus patronos.

De outro lado, relativamente a STEVAN TRANSPORTES LTDA., **acolho o pedido** e julgo extinta a obrigação do autor, no tocante ao pagamento do cheque referido, e libero para o credor o levantamento do valor. Expeça-se correspondência simples ao credor, dizendo que poderá indicar alguém para vir receber o valor ou declinar conta bancária para transferência.

Autorizo a expedição de ofício a órgãos de proteção ao crédito, desde que previamente indicados pelo autor, para exclusão de apontamentos pertinentes a tal cheque.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA